



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.014115/96-97
Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 105.401
Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

8

DILIGÊNCIA Nº 203-00.701

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.014115/96-97
Diligência : 203-00.701

Recurso : 105.401
Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 22/24:

“O contribuinte acima identificado, na qualidade de proprietário dos imóveis rurais denominados Serra Verde Unidade Seis, cadastrado no INCRA sob o código 160040.260886-3, com área total de 528,0 ha.; Serra Verde Unidade Oito, código INCRA nº 160040.260916-9, com área total de 320,0 ha.; Serra Verde Unidade Nove, código INCRA nº 160040.260932-0, com área total de 3.015,0 ha. e Serra Verde Unidade Dez, de código INCRA 160075.260924-2 e área total de 565,0 ha., conforme extratos eletrônicos de fls. 18 a 21, impugnou, através da petição de fls. 01 e 02, os lançamentos referentes ao Imposto Territorial Rural e demais Contribuições, do exercício de 1991 respectivos.

Alegou em síntese, o sujeito passivo, que o valor da terra nua base de cálculo do imposto, havia sido reajustado, para todos os imóveis do país, em desacordo com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 7º, do Decreto nº 84.685 de 06.05.80; que estabelece que o valor da terra nua deveria ser atualizado por índice específico para cada unidade da Federação, enquanto que a Portaria Interministerial nº 309 de 07.05.91, estabeleceu índice único para todo o país, gerando distorções evidentes.

Acrescenta ainda o pleiteante que a 2ª Turma do Tribunal Federal da 5ª Região, no julgamento do recurso “ex-officio” de nº 40.703-Ce., segundo cópias de fls. 08 a 12 relativo a mandado de segurança impetrado pela interessada, decidiu, por unanimidade, favoravelmente a esta, no que concerne ao mesmo tema – atualização do valor da terra nua – para o lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1990, com base no princípio da hierarquia legal e não havendo sido apresentado qualquer recurso pela União.

Por fim, solicita o postulante a revisão nos valores da terra nua, utilizados nos mencionados lançamentos, com a aplicação de coeficiente de atualização específico para a unidade da Federação em que se acham localizadas as glebas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.014115/96-97

Diligência : 203-00.701

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Base de Cálculo – Atualização

O valor da terra mua, declarado pelo contribuinte e não rejeitado pela Secretaria da Receita Federal (S.R.F.), será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização estabelecido pela SRF, para cada Unidade da Federação, com base na variação percentual do preço da terra verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto.

Fundamento Legal: Decreto nº 84.685 de 06/05/80 – artigo 7º e parágrafo 4º c/c Lei nº 8.022 de 12/04/90.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”.

Não concordando com o decidido, a interessada apresenta seu recurso às páginas 17/18, reiterando os argumentos iniciais e tecendo ainda as seguintes considerações:

1. que a cobrança do ITR-91 está em desacordo com o Decreto n.º 84.685/80, artigo 7º, § 4º;
2. que obteve sentença favorável no Poder Judiciário, quanto ao seu pleito no ITR-90; e
3. que o presente caso, sendo idêntico, obriga à sua aceitação pela Administração.

Requer, por fim que seja reformada a decisão recorrida no sentido de ser reconhecida a improcedência do ITR-91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.014115/96-97

Diligência : 203-00.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

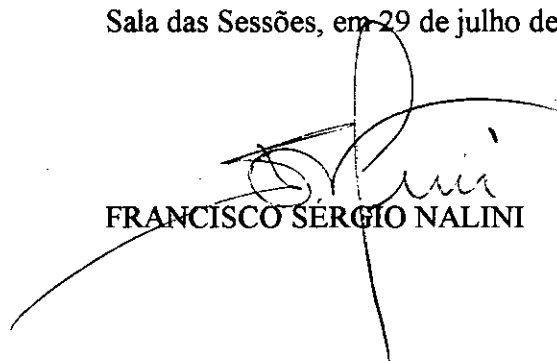
A empresa alega ter obtido decisão no poder judiciário e que o mesmo seria extensivo ao exercício de 1991.

Para que formemos melhor convicção sobre o alegado, proponho **transformar o presente julgamento em diligência**, para que ao retornar o processo à repartição de origem, via DRJ Fortaleza - CE, sejam prestadas as seguintes informações:

1. se há discussão judicial pela empresa quanto ao ITR-91; e
2. se o julgado quanto ao ITR-90 alcançaria o lançamento de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI